



# SUMÁRIO

- ATA DA SESSÃO INICIAL DE JULGAMENTO DO TP Nº 007-2023
- PARECER AO RECURSO DO PP Nº 017-2023.
- RESOLUÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.
- PARECER CME Nº. 02/2023 - CONSELHO PLENO.



### Tomada de Preço



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE DUTRA  
Rua Valter Barreto, 01 - Tel.: (0\*\*74) 3640-1010/1011  
CNPJ: 13.717.798/0001-39  
[www.presidentedutra.ba.gov.br](http://www.presidentedutra.ba.gov.br)



#### ATA DA SESSÃO INICIAL DE JULGAMENTO DE LICITAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 022609-2023

TOMADA DE PREÇO Nº 007-2023.

OBJETO: CONSTITUI OBJETO DESTA LICITAÇÃO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO RAMO DA CONTRUÇÃO CIVIL, PARA EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO INERTRAVADA, EM RUAS DO POVOADO DE MATINHA DE BRITO, NO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE DUTRA – BAHIA.

Aos dezoito dias do mês de outubro de dois mil e vinte e três, às 09h:00mim (Nove horas), realizou-se a sessão pública para recebimento e abertura dos envelopes contendo as propostas de preços e a documentação de habilitação apresentadas em razão do certame licitatório na modalidade TOMADA DE PREÇO, tipo Menor Valor global nº 007-2023, em referência, publicado no Diário Oficial do Município, na internet no site [www.presidentedutra.ba.gov.br](http://www.presidentedutra.ba.gov.br), DOU e Jornal de Circulação Regional, conforme comprovantes acostados ao Processo. Presentes o Pregoeiro, Sr. Raimundo Mário Pereira Machado e a Comissão permanente de Licitação que esta subscrevem, para, em atendimento as disposições contidas na Lei Federal 8.666/93 e Legislações Pertinentes, realizar os Procedimentos relativos à licitação acima identificada, conforme informações constantes no respectivo instrumento convocatório e seus anexos.

Iniciada a sessão, deu-se o credenciamento das seguinte(s) empresa(s):

EMPRESAS	CNPJ/MF	REPRESENTANTE	CPF
DON ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO E TRANSPORTE LTDA	38.114.215/0001-06	FABRÍCIA SILVA DE OLIVEIRA	859.175.795-55
NUNES ENGENHARIA LTDA	07.492.799/0001-20	IRGO GONÇALVES PEREIRA	044.980.395-30
TRINDADE CONSTRUTORA LTDA	05.384.561/0001-55	VLADEMIR OLIVEIRA F.BASTOS	017.047.505-04

As empresas abaixo apenas protocolarem seus envelopes de propostas e habilitação deixando em poder da Comissão para serem apresentados durante a sessão de julgamento.

EMPRESAS	CNPJ/MF	REPRESENTANTE	CPF
TARDELLY MAURÍCIO ABADE SODRE LTDA	17.093.938/0001-04		
A. F DA SILVA TERRAPLANAGEM LTDA	329.549.521/0001-84		
ESTRELA CONSTRUTORA LTDA	25.298.072/0001-98		
DMO CONSTRUTORA EIRELI	30.840.514/0001-16		

Após a fase de credenciamento, o pregoeiro coloca a palavra para os presentes se manifestarem a cerca da fase em tela, momento em que todos concordam expressamente do o resultado da referida fase abrindo mão de qualquer intenção de impetração de recurso. Após a fase de credenciamento, deu-se a fase de **HABILITAÇÃO** das empresas, momento em que foram abertos os envelopes contendo a documentação respectiva. Após a devida verificação da documentação por todos os presentes, o representnte da empresa



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE DUTRA  
Rua Valter Barreto, 01 - Tel.: (0\*\*74) 3640-1010/1011  
CNPJ: 13.717.798/0001-39  
[www.presidentedutra.ba.gov.br](http://www.presidentedutra.ba.gov.br)



DON ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO E TRANSPORTE LTDA, CNPJ: 38.114.215/0001-06, faz as seguintes alegações: Qua a empresa NUNES ENGENHARIA LTDA, CNPJ: 07.492.799/0001-20, não apresentou relação de contratos em andamento item 9.3.4; Que a empresa A. F DA SILVA TERRAPLANAGEM LTDA . CNPJ: 29.549.521/0001-84, apresentou certidão federal positiva sem o parcelamento da dívida itens 9.1.2 a 9.1.6 do edital, não apresentando também a CND de Falência e Insolvência item 9.2.8 do edital; Que a empresa ESTRELA CONSTRUTORA LTDA, CNPJ: 25.298.072/0001-98, apresenta Alvará Municipal com autenticação ilegível; Que a empresa DMO CONSTRUTORA EIRELI, CNPJ: 30.840.514/0001-16, não apresentou inscrição municipal item 9.1.1 do edital, tendo apresentado CND de insolvência sem data de emissão, não apresentando ainda a CND de fatos supervenientes item 9.3.2 do edital; Qua a empresa TARDELLY MAURÍCIO ABADE SODRE LTDA, CNPJ: 17.093.938/0001-04, não apresentou atestado compatível com o objeto da licitação, não apresentando também a declaração de fatos supervenientes. O representante da empresa TRINDADE CONSTRUTORA LTDA, 17.093.938/0001-04, faz as seguintes alegações: Que a empresa NUNES ENGENHARIA LTDA, CNPJ: 07.492.799/0001-20, apresentou CND federal desacompanhada dos extratos de comprovação do parcelamento da dívida itens 9.1.2 a 9.1.6 do edital, e que no contrato do engenheiro NIILTON NUNES DOURADO, não aparecem os valores dos honorários contratados de acordo com CREA, e ainda que a data do referido contrato é 28/04/2023, sendo que a alteração contratual da sociedade foi consolidada na data de 13/09/2023, para o nome da proprietária atual, não tendo segundo ele, procedido a atualização do contrato junto ao CREA. Tendo ainda apresentado a declaração de visita técnica sem o atestado da Secretaria de Infraestrutura do responsável pela obra item 4.0 do edital, e que na declaração de micro apresentada, onde se lê o nº da TP, encontra-se rasurada de caneta, alega ainda que a empresa DMO CONSTRUTORA EIRELI, CNPJ: 30.840.514/0001-16, apresentou CND federal desacompanhada dos extratos comprovando o parcelamento da dívida, itens 9.1.2 a 9.1.6 do edital, não tendo também apresentado a CND de registro de quitação do Profissional LEANDRO ALMEIDA SOUZA CRISOSTOMO, certificando de que o mesmo está como responsável técnico da referida empresa; Momento em que o representante da NUNES ENGENHARIA LTDA, CNPJ: 07.492.799/0001-20, se defende das acusações da TRINDADE CONSTRUTORA LTD, CNPJ: 05.384.561/0001-55, afirmando que o profissional se encontra no quadro técnico, podendo ser verificado na CND jurídica do CREA/BA anexa à documentação, comprovando que o referido contrato encontra-se em validade. Quanto ao contrato da engenharia informa de que o mesmo já se encontra atualizado junto ao CREA, ao tempo que faz as seguintes alegações: Qua a empresa DON ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO E TRANSPORTE LTDA, CNPJ: 38.114.215/0001-06, descumpriu o item 9.4.4 do edital referente a relação de materiais e equipe técnica, deixando ainda de apresentar a declaração de contratação futura da equipe técnica conforme o item 9.4.6 do edital; Que a empresa TRINDADE CONSTRUTORA LTD,A, CNPJ: 05.384.561/0001-55, apresenta, no balanço o endereço de Aracatu Bahia, sendo que a mesma encontra-se localizada na cidade de Barra do Mendes, ao passo que a comissão uma análise aprofundada da documentação de habilitação da mesma; Alega ainda que a empresa ESTRELAS ESTRELA CONSTRUTORA LTDA, CNPJ: 25.298.072/0001-98, apresentou a certidão federal com efeito positivo e que não apresentou o parcelamento conforme 9.1.2 do edital, deixando ainda de apresentar a declaração de contratação futura da equipe técnica, conforme o item 9.4.6 do edital; finalente a empresa DON ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO E TRANSPORTE LTDA, CNPJ: 38.114.215/0001-06, se defende das acusações levantadas pela empresa NUNES ENGENHARIA LTDA, CNPJ: 07.492.799/0001-20, a cerca do descumprimento dos itens 9.4.4 do edital referente a relação de materiais e equipe técnica e do item 9.4.6, não apresentação da declaração de contratação futura da equipe técnica conforme, alegando que no edital não pede a declaração de qualificação dos membros da equipe técnica, e que a CNDs foram apresentadas com a qualificação do engenheiro responsável. Em função dos questionamentos levantados e por conta da grande quantidade de documentos a serem analisados, a Comissão resolve suspender a sessão para que possa fazer uma análise mais rigorosa da documentação. Nada mais havendo a ser tratado o Sr. Raimundo Mário Pereira Machado, Pregoeiro, declarou encerrada a presente reunião e Eu, Avaneide Gama Novaes, lavrei a presente ata que, após lida e acatada por todos será publicada no Diário Oficial do Município para conhecimento dos interessados, canal através do qual será divulgada também o parecer da Comissão a



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE DUTRA  
Rua Valter Barreto, 01 - Tel.: (0\*\*74) 3640-1010/1011  
CNPJ: 13.717.798/0001-39  
[www.presidentedutra.ba.gov.br](http://www.presidentedutra.ba.gov.br)



data e horário da nova sessão de julgamento da licitação em tela.

Avaneide Gama Novaes  
Presidente da Comissão

Ivan Pedro Alves Machado  
Membro da CPL

Joaci Mendes Macha  
Membro da CPL

Licitante Paresentes:

DON ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO E  
TRANSPORTE LTDA \_\_\_\_\_  
NUNES ENGENHARIA LTDA \_\_\_\_\_

TRINDADE CONSTRUTORA LTDA \_\_\_\_\_

DMO CONSTRUTORA EIRELI \_\_\_\_\_

TARDELLY MAURÍCIO ABADE SODRE LTDA \_\_\_\_\_

A. F DA SILVA TERRAPLANAGEM LTDA \_\_\_\_\_

ESTRELA CONSTRUTORA LTDA \_\_\_\_\_



Outros

**JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**  
**PREGÃO PRESENCIAL N° 017/2023**

**OBJETO:** FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAR SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS, ESTRUTURAS E ORGANIZAÇÃO DE CAMARIM EM EVENTOS PÚBLICOS DE PEQUENO, MÉDIO E GRANDE PORTE, VISANDO ATENDER A DEMANDA DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE DUTRA NO PERÍODO DE 12 MESES.

**RECORRENTE:** ELETROLIGHT COMÉRCIO DE ILUMINAÇÃO E SERVIÇOS LTDA - CNPJ nº 12.807.865/0001-43.

**DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO:**

O recurso apresentado pela empresa licitante encontra-se tempestivo, nos termos do art. 109, I, a, da Lei nº 8.666/93.

**DAS RAZÕES DA LICITANTE ELETROLIGHT COMÉRCIO DE ILUMINAÇÃO E SERVIÇOS LTDA:**

A recorrente **ELETROLIGHT COMÉRCIO DE ILUMINAÇÃO E SERVIÇOS LTDA** participou do Pregão Presencial nº 017/2023, cujo objeto é a futura e eventual contratação de empresa para prestar serviços de locação de equipamentos, estruturas e organização de camarim em eventos públicos de pequeno, médio e grande porte, visando atender a demanda do município de Presidente Dutra no período de 12 meses.

Em tempo, alegou a licitante que houve ilegalidade na decisão do pregoeiro que levou a sua inabilitação, face ao descumprimento do item 7.1.3, "c.2". Vejamos:

"O Edital é a Lei de Licitações e está restrito ao Princípio da Legalidade, onde todas as informações editalícias devem estar em conformidade com a legislação vigente, como é o caso do ato convocatório em epígrafe, que algumas condições para que não restrinja o princípio da ampla competitividade e faz valer o Princípio do Formalismo Moderado e consequentemente



Princípio da proposta mais vantajosa, sem trazer prejuízo ao erário público. Nesse compasso, cumpre destacar que a Lei Federal 13.726/2018, a chamada "Lei da Desburocratização", entrou em vigor no dia 23 de novembro de 2018, com a finalidade de racionalizar atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante a supressão ou simplificação de formalidades e exigências desnecessárias."

Estão ainda presentes nas razões recursais as indagações sobre o "registro" solicitado não estar amparado pelo ordenamento jurídico pátrio, mais especificamente na Lei de Licitações e que o contrato apresentado pela empresa oferece todas as informações necessárias para serem consideradas dentro da legalidade.

Finaliza suas razões pleiteando o provimento recursal e o restabelecimento da recorrente como vencedora do lote 02 do referido processo licitatório.

#### DA ANÁLISE DO RECURSO

Diante das razões recursais e, tendo em vista que a recorrente preencheu todos os requisitos legais, este Pregoeiro resolve por **CONHECER O RECURSO** apresentado, hipótese em que passa a análise do mérito.

A Administração Pública deve licitar sempre buscando a aplicabilidade dos princípios constitucionais que a norteiam, bem como garantir eficiência e economicidade nas suas contratações. Dentre os princípios protagonistas das contratações públicas, encontra-se o da vinculação ao instrumento convocatório.

Este princípio bússola das licitações públicas estabelece que o administrador deverá atentar-se ao que for previamente estabelecido no edital do certame, para basear suas decisões no curso processual de contratação pelo Poder Público. Isso significa que é o edital a norma máxima dentro das licitações, pois ele quem definirá os requisitos a serem observados na escolha do contratado.

O edital e, conseqüentemente, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório fornece objetivamente ao interessado o que ele precisará



apresentar para que seja considerado apto a contratar com a administração pública, visto que esta não pode fazê-lo a bel prazer do administrador.

Dito isso, existe a discricionariedade do Poder Público em estabelecer as fronteiras necessárias para que a satisfação do interesse público seja alcançada melhor forma possível, sempre pautando-se nos princípios norteadores do direito administrativo previstos na Constituição Federal e demais normas infraconstitucionais, como é o caso da Lei nº 8.666/93 e Lei nº10.520/02.

Sobre este assunto, o Tribunal de Contas da União estabeleceu que cumpre à Administração valer-se desta discricionariedade na elaboração do seu edital, cabendo a ela definir os critérios objetivos de contratação, dentro dos limites legais que o permitem fazê-lo, mas ladeado sempre da busca da satisfação do interesse da coletividade. Observemos:

Insera-se na esfera de discricionariedade da Administração a eleição das exigências editalícias consideradas necessárias e adequadas em relação ao objeto licitado, com a devida fundamentação técnica. Entretanto, em respeito ao princípio da *vinculação* ao *instrumento convocatório*, é inadmissível que a Administração deixe de aplicar exigências previstas no próprio edital que tenha formulado. Acórdão 2730/2015-Plenário

Neste direcionamento, podemos destacar que, ao descumprir o item 7.1.3, "c-2" do instrumento convocatório, deixou a empresa de apresentar o que o ente licitante definiu objetivamente ser relevante para que seja firmada a contratação do serviço licitado entre a licitante e o ente público.

Em sentido igualitário, podemos destacar a importância de a licitante interessada cumprir os requisitos no tocante à qualificação técnica, visto que esta está direta e intimamente ligação a satisfação positiva da execução contratual. Esta exigência editalícia garante à Administração Pública a eficiência e economicidade, visto que, o cumprimento de tal requisito efetivará o cumprimento do interesse público, atingindo a máxima do processo licitatório.

O próprio Tribunal de Contas União já possui entendimento pacífico sobre o assunto:

As exigências de qualificação técnica devem ser objetivamente definidas no edital, sob pena de violação do princípio da *vinculação* ao *instrumento convocatório*. Acórdão 2630/2011-Plenário



Cumpre destacarmos que a decisão de inabilitação se encontra fundamentada na legislação licitatória, visto que há a previsão legal na própria Lei nº 8.666/93. Vejamos:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Sobrelevamos que a dispensa do preenchimento de qualquer requisito editalício representaria predileção do processo licitatório, hipótese em que incorreria este ente em descumprimento aos preceitos fundamentais da atuação pública.

A inabilitação da recorrente ocorreu de maneira proba e correta, ante o descumprimento do que foi previamente estabelecido no instrumento convocatório, bem como pode-se afirmar que suas cláusulas encontram-se dentro dos preceitos normativos que direcionam as licitações públicas.

Não satisfazendo os requisitos objetivamente definidos, restou comprovada que a mesma, durante o curso deste certame, não preenche os pressupostos fundamentais estabelecidos pela Administração Pública para que fosse declarada habilitada e, conseqüentemente, apta a celebração futura do contrato para execução do objeto licitado.

#### DA DECISÃO

Diante do exposto, a Comissão Permanente de Licitação, no âmbito Pregão Presencial nº 017/2023, decide pelo **NEGAR PROVIMENTO DAS RAZÕES RECURSAIS** apresentadas pela **ELETROLIGHT COMÉRCIO DE ILUMINAÇÃO E SERVIÇOS LTDA - CNPJ nº 12.807.865/0001-43** e mantendo sua decisão de inabilitação da recorrente, declarando a licitante **PLATAFORMA E EVENTOS LTDA CNPJ: 01.386.148/0001-79** vencedora do Lote 02 do certame.

Presidente Dutra/BA, 18 de outubro de 2023

Raimundo Mário Pereira Machado  
**Pregoeiro**



### Resolução



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO  
PRESIDENTE DUTRA-BA

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO  
Avenida da Cultura, 110, Centro,  
Presidente Dutra, Bahia

#### RESOLUÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

*Resolução CME nº01, 18 de outubro de 2023.*

*Dispõe sobre as Diretrizes e Procedimentos Gerais para as matrículas na Educação Infantil, Ensino Fundamental e Educação de Jovens e Adultos, na Rede Municipal de Ensino do Município de Presidente Dutra-BA*

O Conselho Municipal de Educação de Presidente Dutra-BA, no uso de suas atribuições legais e, CONSIDERANDO:

– a Constituição Federal de 1988, em especial, os artigos 205 a 214, com a redação dada pelas Emendas Constitucionais nº 53/2006 e nº 59/09, definindo a Educação Básica obrigatória dos 4(quatro) aos 17(dezessete) anos de idade;

– a Lei Federal nº 9.394/96 – LDB e alterações posteriores, em especial, a Lei nº 12.796/2013, que assegura a matrícula das crianças na Educação Básica a partir dos 4 (quatro) anos de idade;

– a Lei Federal nº 13.005/2014, que aprova o Plano Nacional de Educação, especialmente as metas 1, 2, 3 e 8 (incluindo as estratégias de Busca Ativa Escolar);

– a Resolução CNE/CEB nº 03/2016, que define as Diretrizes Nacionais para o atendimento escolar de adolescentes e jovens em cumprimento de medidas socioeducativas;

– a Resolução CNE/CEB nº 02/2018, que define as diretrizes operacionais complementares para a matrícula inicial na Educação Infantil e no Ensino fundamental, respectivamente, aos 4(quatro) e aos 6(seis) anos de idade;

– a necessidade de cumprimento do princípio constitucional de “Igualdade de condições para o acesso e permanência na escola (Art.206, Inciso I, CF 1988)”;

– a necessidade de consolidar políticas educacionais de atendimento à demanda e necessidades da sociedade de forma contínua e inclusiva;

– a conveniência de assegurar o atendimento no estabelecimento mais próximo à residência do educando, conforme determinado na lei de Diretrizes e Bases da Educação;

- a necessidade de fortalecer e contribuir para o Busca Ativa Escolar e para o enfrentamento à exclusão escolar, de maneira a garantir que o direito à educação se efetive, sem obstáculos ao seu cumprimento,

#### RESOLVE:

Art. 1º Esta Resolução regulamenta as diretrizes, os procedimentos e os períodos para matrícula, rematricula, transferência e recepção de alunos transferidos de outras unidades, e, ainda, alunos provenientes dos processos de busca ativa escolar, de forma a garantir a matrícula a qualquer tempo em todas as escolas pertencentes ao Sistema Municipal de Ensino.

§ 1º Todos os procedimentos referentes à matrícula no âmbito do Sistema Municipal de Ensino, obedecerão ao princípio do Direito à Educação, ao qual devem estar subordinados



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO  
PRESIDENTE DUTR-BA

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO  
Avenida da Cultura, 110, Centro,  
Presidente Dutra, Bahia

todos os atos administrativos e pedagógicos da escola, de forma a assegurar que nenhuma criança, adolescente ou adulto fique fora da escola.

§ 2º Parágrafo Único: Esta Resolução definirá as diretrizes gerais para a realização da matrícula, rematrícula, transferência e recepção de novos alunos, no âmbito do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 2º Será assegurada a matrícula a qualquer tempo, de todos os estudantes que buscarem matrículas nas escolas pertencentes ao Sistema Municipal de Ensino, sendo reconhecida, considerada, respeitada e valorizada a diversidade humana, sendo vedadas quaisquer formas de discriminação.

§ 1º Aos educandos que buscarem a matrícula fora do período regular estabelecido pela Secretaria Municipal de Educação, será possibilitada a matrícula, sendo asseguradas as condições objetivas de atendimento.

§ 2º Os adolescentes e jovens em cumprimento de medidas socioeducativas deverão ter a matrícula assegurada com prioridade, sem qualquer forma de constrangimento, preconceito ou discriminação, tratando-se de direito fundamental, público e subjetivo, consoante normas pertinentes.

§3º A Secretaria Municipal de Educação deverá realizar o planejamento e a definição das vagas iniciais de matrícula observando os procedimentos estabelecidos para cada etapa/modalidade de ensino, conforme Diretrizes Nacionais e normas complementares do Sistema de Ensino.

§ 4º A Secretaria Municipal de Educação, deverá prever vagas adicionais e procedimentos específicos, para a recepção de alunos, em casos excepcionais, de matrículas fora do período regular estabelecido, de forma a assegurar que nenhum estudante fique fora da escola.

Art. 3º O atendimento à demanda será definido por endereço residencial ou endereço indicativo para a Educação Infantil e para o Ensino Fundamental, considerando o conjunto das características e necessidades da população local.

Parágrafo único. Entender-se-á como “endereço indicativo” aquele diverso do da sua residência, mas informado pelo pai/ mãe ou responsável.

Art. 4º A matrícula na Rede Municipal de Ensino, obedecerá ao cronograma específico para cada etapa/modalidade da Educação Básica, no chamado “período regular de matrículas”, e garantir a “matrícula a qualquer tempo”, para casos específicos de enfrentamento à exclusão escolar.

Art. 5º No decorrer do ano letivo, conforme condições objetivas de cada unidade escolar e demandas da Busca Ativa Escolar, será concedida a oportunidade de compatibilização de matrícula de forma ininterrupta em todas as etapas/modalidades de ensino, inclusive na Educação de Jovens e Adultos – EJA regular.

Art. 6º As rematrículas deverão ser efetivadas na perspectiva da garantia da continuidade de atendimento aos educandos frequentes no ano anterior.

Parágrafo Único: havendo a impossibilidade de atendimento na mesma Unidade Escolar, a Secretaria Municipal de Educação deverá assegurar a continuidade de estudos na unidade mais próxima do endereço residencial ou endereço indicativo.



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO  
PRESIDENTE DUTR-BA

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO  
Avenida da Cultura, 110, Centro,  
Presidente Dutra, Bahia

Art. 7º. Na ocasião da matrícula ou rematrícula, deverão ser confirmados todos os dados necessários para a formalização da matrícula, a fim de viabilizar o cadastramento e as informações necessárias nos Sistemas de controle institucional, como Censo Escolar.

Parágrafo Único: na hipótese de inexistência de algum documento necessário à matrícula, competirá à gestão da escola, as devidas orientações e suporte para que os pais/mães ou responsáveis, ou ainda, os próprios estudantes (em caso de maioridade), quanto aos procedimentos para que consigam atender aos requisitos necessários.

Art. 8º. Fica vedado, a qualquer época, o condicionamento da matrícula ou rematrícula a qualquer procedimento que obstaculize ou impeça o acesso do aluno à escola, bem como a cobrança de taxas ou contribuições, a qualquer título, ou a exigência de uniforme escolar.

Parágrafo Único. Os casos de educandos que moram distante da unidade escolar serão atendidos por Transporte Escolar Gratuito, nos moldes da legislação vigente.

Art. 9º. Havendo necessidade, a Secretaria Municipal de Educação deverá autorizar, excepcionalmente e conforme a necessidade de atendimento da demanda existente, a criação de novas turmas, de forma a garantir que todos os estudantes sejam atendidos no ensino obrigatório.

Art.10 As informações detalhadas da oferta de vagas serão definidas na Portaria de Matrícula /SEC, elaborada em consonância com as orientações e deliberações do Conselho Municipal de Educação, conforme normativas nacionais e normas complementares do Sistema de Ensino.

§ 1º A Portaria de Matrícula deve ser amplamente divulgada no âmbito municipal, em todos os meios disponíveis da imprensa oficial local e meios alternativos de comunicação popular.

§ 2º A definição de prazos regulares para a matrícula e rematrícula dos alunos, não inviabilizará, em casos de excepcionalidade, a matrícula a qualquer tempo, de forma a garantir que nenhum aluno fique fora da escola.

Art. 11. Para efetivação da matrícula regular ou matrícula a qualquer tempo, a Direção da Unidade Escolar deverá providenciar o preenchimento da “Ficha de Matrícula” e demais informações necessárias ao acompanhamento escolar dos estudantes, em parceria com a família.

Art. 12. Nas Unidades de Educação Infantil e Ensino Fundamental, e nas turmas de Educação de Jovens e Adultos – EJA, a matrícula será efetivada pelos pais/mães ou responsáveis legais, ou pelo próprio educando, se maior de idade, mediante apresentação dos documentos constantes na Portaria de Matrícula.

I – Na falta de um ou mais documentos mencionados na Portaria de Matrícula, o aluno deverá ser imediatamente matriculado e os responsáveis orientados quanto à sua obtenção em prazo compatível, e posterior apresentação à Direção da Escola.

II – Durante o período em que os pais/mães ou responsáveis estejam em processo de aquisição dos documentos em falta, a escola deverá estar em constante contato com eles (elas), visando contribuir para a solução de possíveis obstáculos à concretização da referida matrícula e continuidade dos estudos da criança ou adolescente, junto à Rede de Proteção à Infância e Adolescência e à Assistência Social, no caso dos adultos.

III – Em casos de necessidade, o aluno poderá ser submetido a processos de classificação e reclassificação, conforme previsto na LDB 9394/1996 (Art. 23, § 1º ) e normas complementares dos sistemas de ensino, inclusive para os efeitos de enturmação e



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO  
PRESIDENTE DUTR-BA

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO  
Avenida da Cultura, 110, Centro,  
Presidente Dutra, Bahia

regularização de fluxo escolar.

Art. 13. As Unidades Escolares terão a responsabilidade de preparar suas equipes para acolher, orientar e informar as famílias de forma clara sobre as questões que envolvem o direito de matrícula dos educandos nas Unidades do Sistema de Ensino, observadas as Diretrizes Nacionais, as normas complementares dos Sistemas de Ensino, bem como esta Resolução e demais orientações dela decorrentes.

§ 1º é responsabilidade de toda a equipe responsável pelos processos de matrícula e rematricula, zelar pela garantia do direito à educação e pela inclusão de todos (as) os (as) alunos (as) na escola.

§ 2º é responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação planejar e garantir as condições adequadas para um Sistema Educacional Inclusivo, onde a matrícula seja a porta de entrada para a garantia do direito à educação.

§ 3º é responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação orientar as Unidades Escolares quanto aos corretos registros dos alunos de matrícula Regular e da matrícula a qualquer tempo, zelando pela fidedignidade dos dados e garantia do percurso escolar de todos os estudantes.

Art. 14 Os casos excepcionais ou omissos serão resolvidos pela Secretaria Municipal de Educação, após ouvir o Conselho Municipal de Educação.

Art. 15 Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação e a sua observância será necessária para a definição e implementação de todos os processos relativos à matrícula e rematricula dos alunos no âmbito do Sistema Municipal de Ensino, revogando-se as disposições em contrário.

Conselho Municipal de Educação de Presidente Dutra-Ba, 18 de outubro de 2023

Maria da Conceição Miranda de Souza Novaes  
Presidente do CME  
Presidente Dutra-BA



Outros



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO  
PRESIDENTE DUTR-BA

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO  
Avenida da Cultura, 110, Centro,  
Presidente Dutra, Bahia

PARECER CME Nº.: 002/2023 – CONSELHO PLENO  
ASSUNTO: APROVAÇÃO DA PORTARIA QUE DISPÕE SOBRE A MATRÍCULA NAS ESCOLAS DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO DE PRESIDENTE DUTRA-BA, DIRETRIZES, NORMAS E PERÍODOS PARA A REALIZAÇÃO DE MATRÍCULAS NA EDUCAÇÃO INFANTIL, ENSINO FUNDAMENTAL, EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS-EJA E TODAS AS MODALIDADES PREVISTAS EM LEI.  
INTERSSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

I - PEDIDO

Em atendimento ao pedido exposto no da Secretaria Municipal de Educação encaminhado a esse conselho, o qual solicita emissão de parecer de aprovação ou reprovação da portaria que Dispõe sobre a matrícula nas escolas do Sistema Municipal de Ensino de Presidente Dutra-BA, diretrizes, normas e períodos para a realização de matrículas na Educação Infantil, Ensino Fundamental, Educação de Jovens e Adultos-EJA e todas as modalidades previstas em Lei.

III - PARECER

Diante do observado através análise do documento pelo conselho pleno, e não constatada nenhuma irregularidade tanto na questão legal quanto na pedagógica, esse conselho emite parecer FAVORÁVEL à aprovação da portaria que Dispõe sobre a matrícula nas escolas do Sistema Municipal de Ensino de Presidente Dutra-BA, diretrizes, normas e períodos para a realização de matrículas na Educação Infantil, Ensino Fundamental, Educação de Jovens e Adultos-EJA e todas as modalidades previstas em Lei.

IV - DELIBERAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

- ( x ) Aprovado por unanimidade de votos
- ( ) Aprovado pela maioria dos votos
- ( ) não aprovado

Esse parecer foi aprovado por unanimidade de votos dos conselheiros, como registrado em ata

Presidente Dutra - BA, 18 de outubro de 2023.

*Maria da Conceição Miranda de Souza Novais*  
Maria da Conceição Miranda de Souza Novais  
Presidente do CME  
Presidente Dutra-BA

Membros do conselho:

*Silvio Venoz Pinna*  
*Neuzete Gonçalves Machado*  
*Tarcísio Miranda de Freitas*



Mylena Souza Alecrim  
Márcia da Conceição Miranda de Souza Novais  
Sandra M. Gama Machado